



SENADO FEDERAL

SF/24018.79764-61

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2024

Dá nova redação à alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal para excetuar da competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por integrantes de associação criminosa, milícia privada e organização criminosa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

XXXVIII -

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, exceto quando praticados por integrantes de associação criminosa, milícia privada e organização criminosa, cuja competência será do juízo criminal singular;”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a conferir maior segurança jurídica no que diz respeito aos resultados dos julgamentos, garantindo a lisura e a imparcialidade das decisões nas hipóteses dos crimes dolosos contra a vida quando praticados por organização e associação criminosas e milícias privadas, a presente Proposta de Emenda à Constituição Federal excepciona a alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º com vistas a possibilitar o julgamento dos aludidos delitos sem que haja qualquer possibilidade de interferência a título de ameaças e constrangimentos por parte das facções criminosas impostas aos jurados e seus respectivos familiares.

A alteração do ordenamento jurídico no que tange à norma de competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida praticados por associações criminosas (art. 288 do CP), milícias privadas (art. 288-A do CP) e organizações criminosas (Lei Nº 12.850/2013), transferindo-a para os juízes singulares preserva a lisura do julgamento e possibilita o enfrentamento e análise dos fatos e circunstâncias do delito com maior rigor e imparcialidade.

Aos magistrados e membros do Ministério Público existem aparatos legais mantidos pelo Estado com o propósito de garantir a vida e a incolumidade física dos agentes públicos. Noutro giro, a legislação processual estabelece que os jurados - que compõem o Conselho de Sentença - deverão permanecer na sala juntamente com o réu ou réus que estão sendo julgados, de modo que se tornam facilmente identificáveis por membros das facções criminosas.

Nesta perspectiva, os jurados e seus familiares podem ser alvos de violência física ou moral, situação que fragiliza e compromete o resultado do julgamento por parte dos Conselho de Sentença.

Isto posto, de rigor concluir que ajustes na legislação processual penal se fazem necessários para, pelo menos quanto à competência criminal dos crimes dolosos contra vida quando praticados por associação criminosas (art. 288 do CP), milícia privada (art. 288- A do CP) e organizações

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4080950003>

**SENADO FEDERAL**

criminosas (Lei nº 12.850/2013) sejam submetidos à jurisdição dos juízos criminais singulares, excepcionando a alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

Senador **SÉRGIO MORO**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4080950003>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Altera a competência dos julgamentos do Tribunal do Júri

Assinam eletronicamente o documento SF240187976461, em ordem cronológica:

1. Sen. Hamilton Mourão
2. Sen. Flávio Bolsonaro
3. Sen. Marcos Rogério
4. Sen. Sergio Moro
5. Sen. Eduardo Gomes
6. Sen. Jorge Seif
7. Sen. Carlos Portinho
8. Sen. Marcio Bittar
9. Sen. Eduardo Girão
10. Sen. Damares Alves
11. Sen. Rogerio Marinho
12. Sen. Tereza Cristina
13. Sen. Jaime Bagattoli
14. Sen. Magno Malta
15. Sen. Plínio Valério
16. Sen. Jorge Kajuru
17. Sen. Esperidião Amin
18. Sen. Wilder Morais
19. Sen. Mecias de Jesus
20. Sen. Izalci Lucas

21. Sen. Dr. Hiran
22. Sen. Cleitinho
23. Sen. Styvenson Valentim
24. Sen. Wellington Fagundes
25. Sen. Nelsinho Trad
26. Sen. Ciro Nogueira
27. Sen. Marcos do Val
28. Sen. Sérgio Petecão